



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 07 DE MARÇO DE 2018.

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL E ESPECÍFICO, BEM COMO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RELATIVAMENTE A IMÓVEIS ORIUNDOS DE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS DEVIDAMENTE REGULARIZADOS, AINDA NÃO REGISTRADOS EM NOME DOS ADQUIRENTES.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir da edição da presente lei, nas áreas regularmente loteadas, ou no caso de incorporações imobiliária já implementada, fica vedada a atualização do cadastro municipal de imóveis mediante a apresentação de contrato particular de compra e venda sem o prévio e concomitante pagamento de ITBI, salvo em caso de promessa de compra e venda com prestações ainda vincendas, devidamente registrado na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Para emissão da Guia de Pagamento do ITBI será necessária a apresentação de requerimento ou ofício assinado por serventia notarial ou registral, certificando que houve o ingresso no cartório da documentação necessária para lavratura da escritura pública de transferência.

Art. 2º. A partir da edição da presente lei, fica enquadrada como substituta tributária e responsável solidária, a imobiliária, a loteadora e a incorporadora, relativamente ao imposto de transmissão devido em todas as operações de transferência de Imóveis realizadas nos empreendimentos controlados ou alienados pela empresa titular ou administradora do empreendimento, sem o recolhimento do imposto devido, abrangendo alienações operadas por contrato particular ou por escritura pública celebradas a partir da edição desta lei.

Art. 3º. Visando fomentar e facilitar a implementação da regularização fundiária urbana de interesse social específico, fica concedido incentivo fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da edição da presente lei, consistente na redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do ITBI, para a transferência e primeiro registro de imóveis urbanos, lotes, salas comerciais e apartamentos ainda não

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br



escriturados, originários de loteamentos e incorporações imobiliárias registrados há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante edição de decreto municipal, presentes os pressupostos da conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 4º. Visando a implementação da regularização fundiária urbana de interesse social e específico, nos empreendimentos em que tenha sido feito mais de uma transferência, sem o pagamento de ITBI, fica autorizado o recolhimento somente o ITBI correspondente à última transmissão, desde que realizado antes da presente lei.

Parágrafo único. As transmissões de "gaveta" operadas em data anterior à edição da presente lei, salvo transferência operada para o proprietário atual do imóvel, ficam isentas do recolhimento do ITBI.

Art. 5º. Escoado o prazo de 12 (doze) meses, contados da edição da presente lei, deverão as empresas imobiliárias, loteadoras e incorporadoras apresentar, ao setor tributário municipal, relatório indicando a relação de imóveis (lotes, salas comerciais e apartamentos), devidamente quitados, ainda não escriturados e registrados em nome do adquirente, informando a identificação do imóvel, número da matrícula, nome, CPF do adquirente.

Art. 6º. Após o escoamento do prazo previsto no item anterior, será instaurado procedimento para apuração e constituição do crédito tributário, por arbitramento, relativamente a todas as transferências operadas por contrato particular ou escritura pública sem recolhimento do imposto devido.

§ 1º. O procedimento de apuração e constituição do crédito tributário será instaurado contra o titular do imóvel constante dos cadastros municipais, e contra a imobiliária, loteadora ou incorporadora, substitutas tributárias na operação, salvo se verificada a existência de contrato de promessa de compra e venda com prazo de pagamento ainda vigente;

§ 2º. Para a lavratura do Auto de Infração será realizado o cruzamento dos dados do cadastro municipal de imóveis urbanos, já atualizados em nome de adquirentes pessoas físicas ou jurídicas, com os dados dominiais constantes dos registros e matrículas cartoriais ainda inscritas em nome de imobiliárias, loteadoras e incorporadoras, cujos empreendimentos foram registrados há mais de 05(cinco),



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

utilizando-se como base de cálculo para o arbitramento do ITBI o valor venal atualizado do imóvel;

§ 3º. Ficará suspenso o procedimento de apuração de crédito tributário, caso verificar-se a existência de contrato de promessa de compra e venda com parcelas ativas ainda pendentes de vencimento, perdurando a suspensão até o período de 60 (sessenta) dias após o vencimento da última parcela do contrato, arquivando-se o procedimento caso o adquirente, neste período, proceda o pagamento do imposto devido e escrete o imóvel em seu nome junto ao cartório de registro de imóveis;

§ 4º. Apurando-se a existência de débito tributário será lavrado o Auto de Infração em nome do titular do lote constantes dos cadastros municipais, da imobiliária, loteadora e incorporadora, procedendo-se, em caso de não pagamento do tributo devido, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, a inscrição em dívida ativa, encaminhando-se o respectivo título para protesto em nome de todos os responsáveis solidários pela operação;

§ 5º. De forma concomitante ao protesto do título, poderá ser ajuizada ação de execução fiscal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias de março de 2018.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


CARLOS AUGUSTO HECKLER
Assessor Jurídico
Portaria 1.053/2017
OABMT 18.605/B


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS**EXTRATO DO CONTRATO Nº 085/2018 – DEPTO. R.H.****Contrato nº.** 085/2018**Partes:** Município de Campo Novo do Parecis x Adriana dos Santos**Objeto:** contratação temporária de prestação de serviço por excepcional interesse público para o cargo de **Agente Educacional, especialidade Auxiliar de Creche**, lotado na Secretaria Municipal de Educação deste Município.**Classificação Orçamentária:** 09.002.12.365.0007.20067 3.1.90.04.00.00**Valor Mensal:** R\$ 1.875,57 correspondente a 40 horas/semana.**Prazo:** 15/02/2018 a 14/12/2018**Data:** 15/02/2018**Procedimento:** art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; art. 2º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1.544, de 19 de dezembro de 2012; Decreto Municipal 179, de 21 de dezembro de 2017, o qual homologa o "Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017; o Edital de Convocação nº 008, de 2018; e o Memorando nº 139, datado de 08 de Fevereiro 2018, expedido pela Secretaria Municipal de Educação e demais legislações aplicáveis à matéria.**Secretaria:** Educação.**ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA
LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 07 DE MARÇO DE 2018.****Autoria:** Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL E ESPECÍFICO, BEM COMO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RELATIVAMENTE A IMÓVEIS ORIUNDOS DE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS DEVIDAMENTE REGULARIZADOS, AINDA NÃO REGISTRADOS EM NOME DOS ADQUIRENTES.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir da edição da presente lei, nas áreas regularmente loteadas, ou no caso de incorporações imobiliária já implementada, fica vedada a atualização do cadastro municipal de imóveis mediante a apresentação de contrato particular de compra e venda sem o prévio e concomitante pagamento de ITBI, salvo em caso de promessa de compra e venda com prestações ainda vincendas, devidamente registrado na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Para emissão da Guia de Pagamento do ITBI será necessária a apresentação de requerimento ou ofício assinado por serventia notarial ou registral, certificando que houve o ingresso no cartório da documentação necessária para lavratura da escritura pública de transferência.

Art. 2º. A partir da edição da presente lei, fica enquadrada como substituta tributária e responsável solidária, a imobiliária, a loteadora e a incorporadora, relativamente ao imposto de transmissão devido em todas as operações de transferência de imóveis realizadas nos empreendimentos controlados ou alienados pela empresa titular ou administradora do empreendimento, sem o recolhimento do imposto devido, abrangendo alienações operadas por contrato particular ou por escritura pública celebradas a partir da edição desta lei.

Art. 3º. Visando fomentar e facilitar a implementação da regularização fundiária urbana de interesse social específico, fica concedido incentivo fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da edição da presente lei, consistente na redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do ITBI, para a transferência e primeiro registro de imóveis urbanos, lotes, salas comer-

ciais e apartamentos ainda não escriturados, originários de loteamentos e incorporações imobiliárias registrados há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante edição de decreto municipal, presentes os pressupostos da conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 4º. Visando a implementação da regularização fundiária urbana de interesse social e específico, nos empreendimentos em que tenha sido feito mais de uma transferência, sem o pagamento de ITBI, fica autorizado o recolhimento somente o ITBI correspondente à última transmissão, desde que realizado antes da presente lei.

Parágrafo único. As transmissões de "gaveta" operadas em data anterior à edição da presente lei, salvo transferência operada para o proprietário atual do imóvel, ficam isentas do recolhimento do ITBI.

Art. 5º. Escoado o prazo de 12 (doze) meses, contados da edição da presente lei, deverão as empresas imobiliárias, loteadoras e incorporadoras apresentar, ao setor tributário municipal, relatório indicando a relação de imóveis (lotes, salas comerciais e apartamentos), devidamente quitados, ainda não escriturados e registrados em nome do adquirente, informando a identificação do imóvel, número da matrícula, nome, CPF do adquirente.

Art. 6º. Após o escoamento do prazo previsto no item anterior, será instaurado procedimento para apuração e constituição do crédito tributário, por arbitramento, relativamente a todas as transferências operadas por contrato particular ou escritura pública sem recolhimento do imposto devido.

§ 1º. O procedimento de apuração e constituição do crédito tributário será instaurado contra o titular do imóvel constante dos cadastros municipais, e contra a imobiliária, loteadora ou incorporadora, substitutas tributárias na operação, salvo se verificada a existência de contrato de promessa de compra e venda com prazo de pagamento ainda vigente;

§ 2º. Para a lavratura do Auto de Infração será realizado o cruzamento dos dados do cadastro municipal de imóveis urbanos, já atualizados em nome de adquirentes pessoas físicas ou jurídicas, com os dados dominiais constantes dos registros e matrículas cartoriais ainda inscritas em nome de imobiliárias, loteadoras e incorporadoras, cujos empreendimentos foram registrados há mais de 05(cinco), utilizando-se como base de cálculo para o arbitramento do ITBI o valor venal atualizado do imóvel;

§ 3º. Ficará suspenso o procedimento de apuração de crédito tributário, caso verificar-se a existência de contrato de promessa de compra e venda com parcelas ativas ainda pendentes de vencimento, perdurando a suspensão até o período de 60 (sessenta) dias após o vencimento da última parcela do contrato, arquivando-se o procedimento caso o adquirente, neste período, proceda o pagamento do imposto devido e registre o imóvel em seu nome junto ao cartório de registro de imóveis;

§ 4º. Apurando-se a existência de débito tributário será lavrado o Auto de Infração em nome do titular do lote constantes dos cadastros municipais, da imobiliária, loteadora e incorporadora, procedendo-se, em caso de não pagamento do tributo devido, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, a inscrição em dívida ativa, encaminhando-se o respectivo título para protesto em nome de todos os responsáveis solidários pela operação;

§ 5º. De forma concomitante ao protesto do título, poderá ser ajuizada ação de execução fiscal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias de março de 2018.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

**ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA
LEI Nº 2.014, DE 07 DE MARÇO DE 2018**

Autoria: Poder Executivo Municipal

cria o Programa de Regularização e Desenvolvimento do Pólo Empresarial Parecis e dá Área Industrial Pioneiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Regularização do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros, que visa Regularizar por meio de Escritura Pública os lotes doados por Leis Municipais ou venda por meio de licitação.

Parágrafo único. Os lotes do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros já escriturados não são objeto desta lei, pois já se encontram devidamente registrados.

Art. 2º. Considerando a segurança jurídica onde os lotes foram doados ou vendidos em prazo superior a 5 (cinco) anos e tendo em vista a obrigação do Poder Público em incentivar a fomentação quanto a geração de empregos, e o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, propicia a obtenção de recursos para ampliar o setor de serviços.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizado a abrir processo de regularização dos lotes do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros doados por meios das Leis Municipais ou vendidos por processo licitatório.

§ 1º O cadastro deverá ocorrer junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da presente Lei.

§ 2º Poderá requerer a abertura do cadastro de regularização o proprietário que adquiriu por processo licitatório ou beneficiado pela doação do imóvel em seu nome, assim como os que o adquiriram do mesmo por meio de contrato particular.

§ 3º A prova da aquisição deverá ser feita por meio da apresentação de contrato de compra e venda devidamente registrado ou com reconhecimento da assinatura, em sua via original ou autenticada, para demonstrar a cadeia dominial, que deverá ser comprovada desde o donatário, citado em Lei de doação desta municipalidade referente ao Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros.

§ 4º Diante da prova da cadeia dominial, o Poder Executivo por meio do Prefeito Municipal, emitirá Ordem de Escritura para o atual proprietário, para que este proceda a Escritura do referido imóvel em seu nome.

§ 5º Uma vez requerida a Ordem de Escritura esta terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, esta será intransferível e insubstituível devendo a mesma gerar a emissão da devida Escritura do referido imóvel no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados de sua emissão.

§ 6º A emissão da referida escritura se dará em nome do atual proprietário da cadeia dominial, desde que devidamente comprovada por meio de contratos, devidamente registrados ou reconhecidas as assinaturas, ou ao proprietário beneficiado pela Lei de doação ou contrato de compra e venda originária de processo licitatório, caso não tenha havido transmissão a terceiro do referido imóvel, ou não haja habilitação para constituição de cadeia dominial no prazo previsto no §1º deste artigo.

§ 7º A Ordem de Escritura se dará livre sem qualquer cláusula de alienabilidade ou reversão.

Art. 4º. A não confecção da referida escritura e seu registro no prazo do §5º do artigo 3º desta Lei, reverterá automaticamente o referido imóvel ao patrimônio público do Município de Campo Novo do Parecis, não sendo devido qualquer indenização ou compensação ao primeiro donatário.

Parágrafo único. Após completar o prazo previsto no § 5º do artigo 3º desta Lei, sem que o proprietário do referido imóvel tenha providenciado a Escritura do mesmo, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal para revogar a Lei que doou o referido imóvel, e assim revertê-lo ao patrimônio público, o afetando no mesmo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias do mês de março de 2018.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

**ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA
LEI Nº 2.013, DE 07 DE MARÇO DE 2018.**

Autoria: Poder Executivo Municipal

cria o Programa de Regularização e Desenvolvimento do Pólo Industrial José Diogo Dutra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Regularização Imobiliária do Pólo Industrial José Diogo Dutra destinado a regularizar a escrituração imobiliária de lotes vendidos pelo Município dentro referido Pólo Industrial.

§ 1º A escrituração imobiliária tem por finalidade a transmissão da propriedade ao comprador final.

§ 2º Não são objeto desta Lei os lotes que se encontram devidamente escriturados e que as empresas signatárias tenham cumprido todas as obrigações contratuais e legais.

Art. 2º. O Programa de Regularização tem por objetivo, além da regularização imobiliária, o fomento de negócios, empregos e renda neste Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizado a abrir processo de regularização dos imóveis vendidos pelo Município no Pólo Industrial José Diogo Dutra.

§ 1º As empresas interessadas na regularização imobiliária, concernente no recebimento de escritura pública de transmissão de propriedade, deve-